



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09, 06, 2016

PROCESSO Nº: 134665/2014-1
NÚMERO DE ORDEM: 0056/2015-CRF
PAT Nº: 0956/2014- 1ª URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: GRATICIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA: CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

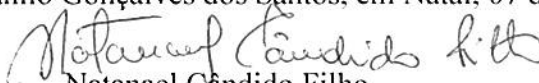
ACORDÃO Nº 104/2016-CRF

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO EM GIM E NÃO RECOLHIDO. ART. 340, I, "d" RICMS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. O contribuinte declarou débito de ICMS na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e não o recolheu, infringindo o art. 340, I, "d" do RICMS.
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de junho de 2016.

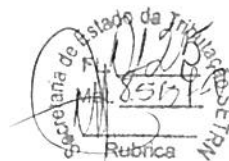

Natanael Cândido Filho

Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo

Relatora

RELATÓRIO



Depreende-se do auto de infração nº 0956/2014-1ª URT que a empresa GRATICIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A, inscrição estadual nº 20.210.838-5-4, foi autuada pois deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado, infringindo o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, e penalidade prevista nos artigos 340, I, “d”, c/c art. 133, do mesmo diploma legal, resultando em valores de ICMS em R\$ 23.804, 72, multa de R\$ 11.902,36 e valor total de R\$ 35.707,08.

Conforme Demonstrativo da Ocorrência, fls. 10, o débito corresponde a **Guia Informativa Mensal (GIM)** referente ao período de referência de **09/2013**, e cujo imposto teria como código de receita 1210 (imposto normal).

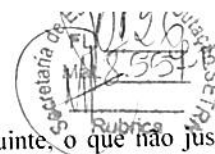
O contribuinte não é reincidente, conforme Termo de Informação de fls. 21.

Consta, ainda, Termo de Ciência, intimação e recebimento da 2ª via e Termo de Juntada de impugnação às fls. 28 e 31.

Na impugnação de fls. 32 a 47, a empresa autuada aduz que:

- ser a impugnação tempestiva, vez que a intimação ocorreu no dia 08 de agosto de 2014 (sexta-feira), tendo iniciado a contagem do prazo em dia 11 de agosto de 2014, assim, nos termos do art. 24 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, o prazo final para apresentação da impugnação foi de 09 de setembro de 2014;
- exerce como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios, industrializados em estabelecimentos matriz localizado no Estado de Pernambuco, à base de trigo, milho e batata, e que em face das incongruências no cálculo realizado pela SEFAZ em relação à apuração do diferencial de alíquota de ICMS pago antecipadamente, tornou inviável, economicamente o desempenho da atividade;
- diante das cobranças ilegítimas, observou a existência de crédito tributário a ser ressarcido pelo recolhimento indevido, o que deverá ser objeto de compensação com qualquer saldo de ICMS devido que se verificar;
- inexistente no auto de infração a indicação dos dispositivos legais infringidos e a reserva legal que imputa a penalidade correspondente, reservando-se o auto de infração apenas em indicar dispositivos infralegais, em nitida afronta aos dispositivos constitucionais norteadores da legalidade cerrada, bem como do comando expresso do art. 44 do Decreto nº 13.796/98, sendo, portanto, o ator praticado nulo de pleno direito;
- boa parte do débito lançado tem por referência o código 1241 – ANTECIPADO SEM DIREITO A CRÉDITO, em referência aos produtos objeto de substituição tributária, e que nesse contexto, diante do *bis in idem*, praticado pela SEFAZ/RN quando da cobrança do diferencial de alíquota, de forma antecipada, contemplando valores devidos pela substituição tributária, notório o direito ao crédito relativo a estes recolhimentos efetuados pelo contribuinte, dentro do prazo prescricional;
- qualquer valor devido pelo contribuinte deverá ser objeto de compensação com tais recolhimentos indevidos, relativos à duplicidade no pagamento do ICMS-ST mediante GRI;
- no caso vertente, após à análise da legalidade da imposição tributária constante do presente Auto de Infração, com o respectivo trânsito em julgado, requer que, em sendo mantido o crédito tributário em seu desfavor, que seja apurado o montante pertinente do ICMS recolhido indevidamente, com base para fins de compensação;

C



- nitidamente o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, o que não justifica um valor tão alto da multa aplicada, caracterizando-se nitido confisco, o que não pode ser concebido de forma alguma;
- seja julgada a impugnação totalmente procedente, determinando a anulação/desconstituição do Auto de Infração, em face da nulidade formal, por ausência de indicação dos dispositivos legais e pela inconstitucionalidade da multa aplicada.

Em suas contrarrazões (fls. 76 a 79), o autuante argumenta que nem de longe a defesa conseguiu provar a insubsistência do auto, como também a sua nulidade, razão pela qual ratifica todos os termos e atos praticados.

Encaminhados os autos à COJUP, foi proferida a Decisão nº 313/2014-COJUP (fls. 90 e 91), oportunidade em que o Julgador Singular destacou que a autuada se restringiu a desfiar comentários de natureza processual, de cunho protelatório e a questionar a inconstitucionalidade da multa aplicada, avaliada como confiscatória, embora prevista na Lei 6968/96, regulamentada pelo Decreto nº 13.640/97, razão pela qual sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas, decide por julgar procedente o Auto de Infração.

Realizada a intimação da decisão proferida, via edital publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2014, e entregue a cópia da decisão a procurador habilitado nos autos, a autuada interpôs Recurso Voluntário em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 100 a 119), oportunidade na qual argumenta que:

- o recurso foi interposto, tempestivamente, tendo em vista que a contagem do prazo só teve início no primeiro dia útil subsequente a publicação do edital de intimação, ou seja, 05 de janeiro de 2015, já que a intimação fora publicada na imprensa oficial em 31 de dezembro de 2014, sendo assim, o termo final em 04 de fevereiro de 2015;
- a nulidade da intimação por edital, uma vez que tirou da recorrente metade do prazo processual, visto que apenas tomou conhecimento da decisão de primeira instância no dia 15 de janeiro de 2014, prejudicando sobremaneira a defesa, razão pela qual requer, para que possa exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição administrativa de forma ampla e inequívoca;
- o julgamento de primeira instância deixou de apreciar os argumentos ventilados pelo contribuinte, em flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa, contudo, diante da manutenção da autuação impugnada e considerando a ilegalidade do julgado proferido interpõe o recurso;
- a impugnação apresentada, além de invocar os comando legais atinentes a matéria, apresenta flagrante inconstitucionalidade da multa aplicada, em virtude da sua flagrante exorbitância, de forma que o julgamento proferido afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como, desrespeita o princípio constitucional da proibição do confisco;
- diante do não conhecimento do julgador singular das alegações de mérito, requer a anulação do julgado, para que os autos sejam devolvidos à primeira instância para novo julgamento;
- a autuação é nula pela carência de substrato legal da penalidade imposta, afrontando ao princípio da legalidade cerrada, contraditório e ampla defesa, por indicar apenas dispositivos do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Norte;
- diante da complexidade do sistema tributário, notadamente em relação às modalidades de recolhimento do ICM-ST e a quantidade de obrigações acessórias instituídas pelas legislações estaduais no que se refere ao imposto sobre circulação de mercadorias, incorreu a empresa em erro material na apuração do ICMS antecipado em

desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, contemplando na base-de cálculo o valor dos produtos a base de trigo que, como dito, tem o ICMS calculado em substituição tributária, de forma que os valores recolhidos contemplaram base material ilegítima, inconstitucional;

- a cobrança do diferencial de alíquota configura bis in idem, já que tal diferença estão contemplados valores devidos por substituição tributária, notório o direito ao crédito relativo a estes recolhimentos efetuados pelo contribuinte dentro do prazo prescricional, reiterando o pedido para que seja apurado o montante pertinente do ICMS recolhido indevidamente, para fins de compensação, no caso de manutenção da autuação;
- ultrapassada a preliminar de nulidade da intimação efetuada por edital, pugna pela anulação/desconstituição do Auto de Infração em razão de nulidade formal e inconstitucionalidade da multa aplicada.

A Douta Procuradora, em Despacho, reserva-se o direito de ofertar parecer oral perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

Depreende-se do auto de infração nº 0956/2014-1ª URT que a empresa GRACIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A, inscrição estadual nº 20.210.838-5-4, foi autuada pois deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado, infringindo o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, e penalidade prevista nos artigos 340, I, "d", c/c art. 133, do mesmo diploma legal, resultando em valores de ICMS em R\$ 23.804,72, multa de R\$ 11.902,36 e valor total de R\$ 35.707,08.

Conforme Demonstrativo da Ocorrência, fls. 10, o débito corresponde a **Guia Informativa Mensal (GIM)** referente ao período de referência de **09/2013**, e cujo imposto teria como código de receita 1210 (imposto normal).

Antes de adentrar, na análise da tempestividade na interposição do Recurso, aduzida inicialmente pela recorrente, se faz oportuno transcrever o art. 24 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98:

Art. 24. Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou devam ser praticados os atos.

Analisando os autos, é possível verificar que a intimação da decisão singular ocorreu com a publicação de Edital no dia 31 de dezembro de 2014, quarta-feira, como a contagem dos prazos excluem o dia do início e como o dia seguinte, 01 de janeiro de 2015, não teve expediente no órgão, a contagem do prazo iniciou-se na sexta-feira, dia 02 de janeiro de 2015, pois bem, o recurso foi protocolado na repartição em 04 de fevereiro de 2015, portanto, após a lavratura do Termo de Perempção em 03 de fevereiro de 2015 (fl. 98).

Muito embora extemporâneo e sem o devido conhecimento, passo a analisá-lo, por entender, alicerçado no posicionamento de Marcelo Martins Altoé¹ que "...boa parte dos litígios administrativos pode [e deve] ser resolvida definitivamente na esfera administrativa, sem que os contribuintes submetam a questão à apreciação do Judiciário..." e que a apreciação dos processos por parte daquele Poder deve ser feita de modo excepcional, evitando-se sobrecarregá-lo ainda mais "com questões que são colocadas a sua sujeição em razão do inconformismo do contribuinte.." e completa o Mestre em direito tributário e Auditor Fiscal do Estado do Espírito Santo:

É bem de ver que todas as facetas tendem para que isso ocorra, notadamente pela probabilidade do julgador administrativo ter melhor conhecimento técnico quanto às matérias a serem julgadas, considerando a proximidade e a exclusividade em relação à interpretação e à aplicação da legislação tributária

O processo administrativo deve operar, portanto, como um mecanismo apto à certificação das questões envolvendo a complexa legislação tributária, tornando necessário, para a concretude desta aptidão, que o desenvolvimento destes litígios se baseie num procedimento claro, em que às partes sejam oportunizados os direitos de petição e o de defesa.

Quanto a nulidade da intimação da decisão de primeira instância, por edital, convém observar o disposto no art. 16 do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, transcrito a seguir:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto ou, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;

II - por meio eletrônico, mediante envio ao DTE;

III - por telefax;

IV - por via postal ou telegráfica;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º Nos casos em que a repartição processante tiver a incumbência de fazer a intimação, deve fazê-la, sob pena de responsabilidade, dentro de 05 (cinco) dias, após o registro de entrada do processo ou despacho exarado nos autos por autoridade competente.

§ 2º Na intimação por edital, é obrigatoriamente anexada aos autos, a cópia da folha do jornal que contiver a publicação ou cópia do edital com a indicação dos lugares em que foi afixado.

§ 3º A intimação por meio eletrônico de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, somente pode ser assinalada como recebida pelo contribuinte no prazo de até dez dias, contados a partir da data em que for disponibilizada no correspondente DTE pela autoridade fiscal.

¹ Altoé, Marcelo Martins. Direito Tributário versus Dever Tributário. Colisão de direitos fundamentais. Bedaque, José Roberto dos Santos; Tucci, José Rogério Cruz e Tucci. Coordenadores. Termas Fundamentais de Direito V.9. Editora Revista dos Tribunais. 2009. P 49

e



§ 4º A intimação por edital de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, é realizada nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar ineficaz um dos meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV, do caput, deste artigo; ou

II - quando o sujeito passivo tiver a correspondente Inscrição Estadual declarada inapta pela autoridade fiscal.

§ 5º O edital de intimação deve ser publicado:

I - no portal virtual da Secretaria de Estado da Tributação (SET), localizado no seguinte endereço eletrônico: <www.set.rn.gov.br>;

II - na sede do Órgão Público responsável pela intimação, em local acessível ao público; e

III - no DOE, uma única vez.

§ 6º **A realização de intimação por qualquer dos meios previstos no caput deste artigo deve ser devidamente comprovada nos autos do correspondente processo administrativo tributário.** (destaques nosso)

Pois bem, observando os autos, em especial às fls. 93 a 95, constata-se que foram utilizados todos os meios para intimação da recorrente, e a intimação por edital foi publicada no DOE em 31 de dezembro de 2014, atendendo, dessa forma, o disposto no art. 16, Inciso V, §§ 4º, inciso I, 5º, inciso III, do RPAT. Em suma a intimação por edital é válida e não procede a alegação da recorrente de nulidade da intimação por edital, da decisão de primeira instância.

A Recorrente requer, ainda, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que teria sido cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório, por terem sido apontados dispositivos do Regulamento do ICMS, sendo estes infralegais, e estes não descreverem de forma clara a ocorrência relatada na autuação.

Todavia, analisando os dispositivos constantes da autuação, e o que dispõe a Lei Estadual nº 6968/96, constatamos que o Regulamento do ICMS, reproduz as disposições contidas na referida lei, quanto as obrigações e penalidades, como podemos observar a seguir:

LEI ESTADUAL N° 6968/96

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previsto na legislação estadual;

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)



d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;

REGULAMENTO DO ICMS – RICMS

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I- com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;

As possibilidades de nulidade estão previstas no Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

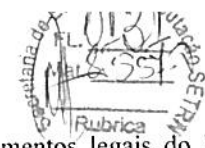
III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.



§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Portanto, da leitura dos artigos 18, inciso III e 64, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6968/96, se percebe estes dispositivos foram reproduzidos literalmente nos artigos 150, inciso III e 340, inciso I, alínea “d” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, regulamentação realizada por determinação legal, conforme art. 72 da lei anteriormente citada.

Quanto o caráter confiscatório da multa aduzido pela empresa autuada em seu recurso, que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade, obedecendo aos dispositivos da Lei 6968/96.

Ademais, não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPAT, assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

- I - de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de disposição de lei já reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- II - de ilegalidade de atos infralegais;
- III - de questão de fato não apresentada na primeira instância.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprovou o Regimento Interno assim dispõe no parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.”(g.n.)

Assim leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito



violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.

Quanto a alegação de que diante da complexidade do sistema tributário e da quantidade de obrigações acessórias, a empresa incorrera em erro material na apuração do ICMS antecipado em favor do Estado do Rio Grande do Norte, contemplando na base de cálculo o valor dos produtos sujeitos a substituição tributária.

Ora, não há como prosperar tal argumento, pois, o presente processo se refere a débito declarado na **GIM** referente ao período de **09/2013**, cujo imposto teria como código de **receita 1210** (imposto normal), **cujo vencimento se deu no dia 15 do mês seguinte ao mesmo.**

Ressalte-se, por oportuno, que a GIM é a Guia Informativa Mensal do ICMS preenchida pelo próprio contribuinte e entregue pelo mesmo com informações que, ao final, declararão o valor do referido imposto a ser pago, conforme determinação contida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. **(NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)**

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) é o documento mediante o qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: **(NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)**

I - o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para fins de recolhimento do imposto;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações referidas no inciso I deste Parágrafo;

III - o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;

Portanto, aqui nada a se falar com relação a cobrança de diferencial de alíquota, de forma antecipada, contemplando valores devidos por substituição tributária. Trata-se tão somente de informações declaradas pela própria recorrente, cuja obrigação está contida na norma acima citada.

Por fim, quanto a solicitação para que seja apurado o montante pertinente do ICMS recolhido indevidamente, para fins de compensação de saldo remanescente, se faz necessário destacar que o pedido e a análise da restituição de indébito e do pedido de ressarcimento, se dá mediante procedimentos próprios previstos no artigo 156 do Regulamento do PAT e no artigo 863 do Regulamento do ICMS, respectivamente, não estando na alçada do Conselho de Recursos Fiscais analisar tal solicitação, senão vejamos, o que dispõe o




Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pelo decreto nº 14.285/99:

Art. 1º. O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, **tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância**, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Estado da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária. (destaque nosso)

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de junho de 2016.


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora